



Parecer Prévio 00054/2023-7 - 1ª Câmara

Processo: 06816/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: DANIEL SANTANA BARBOSA, AILTON CAFFEU

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), MARCELO PICHARA MAGESTE SILY (OAB: 8992-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Mateus**, referente ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade dos senhores **Daniel Santana Barbosa** (Responsável pelas contas e pelo envio) e **Ailton Caffeu** (Responsável pelas Contas).

A Prestação de Contas foi apresentada (docs. 2 a 73) e o NPrev – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, após análise, apresentou proposta de encaminhamento pela Aprovação das Contas (Relatório Técnico 327/2022).

Em seguida, o NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 433/2022** (doc. 84), onde constam indícios de irregularidades, com sugestão de oitiva do responsável, o que foi implementado na **Decisão Segex 1053/2022** (doc. 85):

“(…) PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Oitiva

Diante da existência de achados identificados nos autos, preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a **oitiva** dos responsáveis com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsáveis
3.2.3.1 Abertura de créditos adicionais cujas fontes de recursos não possuíam lastro financeiro suficiente (subseção 3.2.3.1)	Daniel Santana Barbosa e Ailton Caffeu

Ciência

Da análise preliminar do achado especificado na **subseção 3.4.2.1**, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), no exercício de 2021, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República, **propõe-se**:

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal¹ o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de **R\$ 11.311.145,30**.

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta

¹ Art. 119. (...)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)

3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.3.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de cumprir ao disposto no art. 29 A, § 2º, inc. II da Constituição da República;

3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico sobre prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como forma de alerta, para que o conteúdo do Relatório de Acompanhamento 7/2022-4 (proc. TC 913/2022-1), sirva de base para a análise dos aportes a serem realizados com vistas ao alcance da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007.

(...)”

Em seguida, os responsáveis apresentaram **Defesa/Justificativa 187/2023 e 192/2023** (docs. 92 e 96), e Peças Complementares (docs., 93 a 95 e 97).

Os autos foram encaminhados ao NContas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 840/2023** (doc. 102), com a seguinte proposta de encaminhamento:

“(...) PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Parecer prévio

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Mateus, Daniel Santana Barbosa (01/01/2021 a 30/09/2021), e do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Mateus, Ailton Caffeu (01/10/2021 a 31/12/2021), com o seguinte teor:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de São Mateus

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Mateus, Daniel Santana Barbosa (01/01/2021 a 30/09/2021) e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Mateus, Ailton Caffeu (01/10/2021 a 31/12/2021), estão em condições de serem **aprovadas com ressalva** pela Câmara Municipal de São Mateus, na medida em que: exceto pelos efeitos da não conformidade registrada na subseção 9.1 da Instrução Técnica Conclusiva (Abertura de créditos adicionais cujas fontes de recursos não possuíam lastro financeiro suficiente), foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual; não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2021; e, foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao

que estabelece a Lei 4.320/1964.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, exceto pelos efeitos da não conformidade registrada na subseção 9.1 da Instrução Técnica Conclusiva (Abertura de créditos adicionais cujas fontes de recursos não possuíam lastro financeiro suficiente), foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2021.

Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

Ciência

Considerando a análise do achado especificado na **subseção 3.4.2.1**, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), no exercício de 2021, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República, **propõe-se:**

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal² o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de **R\$ 11.311.145,30**.

Com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, também propõe as seguintes deliberações de ciência endereçadas ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

² Art. 119. (...)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)

3.3.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de cumprir ao disposto no art. 29 A, § 2º, inc. II da Constituição da República;

3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico sobre prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como forma de alerta, para que o conteúdo do Relatório de Acompanhamento 7/2022-4 (proc. TC 913/2022-1), sirva de base para a análise dos aportes a serem realizados com vistas ao alcance da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007.

Por fim, cabe registrar que consta dos autos (peça 92) pedido de **sustenção oral** apresentado pela defesa do Sr. DANIEL SANTANA BARBOSA, nos termos do art. 61, §1º da Lei Complementar n. 621/2012. (...)”

O Ministério Público de Contas anui o entendimento do órgão de instrução, por meio do **Parecer 1691/2023** (doc. 106), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o entendimento da unidade de instrução e ministerial, tomando como razão de decidir os fundamentos expostos na **Instrução Técnica Conclusiva 840/2023**, nos seguintes termos:

“(...) 9 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 00433/2022-8** (peça 84), sugerindo a oitiva do Chefe do

Poder Executivo em razão de não conformidades registradas na subseção **3.2.3.1**, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 01053/2022-6 (peça 85), o Tribunal de Contas determinou a citação dos Srs. DANIEL SANTANA BARBOSA e AILTON CAFFEU, para se manifestarem sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio dos **Termos de Citação 00006/2023-8 e 00007/2023-2** (peça 86 e 87), sendo as manifestações acostadas aos autos conforme protocolos 02636/2023-9 e 02644/2023-3.

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, como segue:

9.1 Abertura de créditos adicionais cujas fontes de recursos não possuíam lastro financeiro suficiente

Refere-se à subseção **3.2.3.1** do RT 433/2022-8. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Foi observado indicativo de insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 001 - RECURSOS ORDINÁRIOS (- R\$ 6.304.953,50), 112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70% (- R\$ 8.471.846,28), 113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30% (- R\$ 5.948.283,63) e proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) na fonte 214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (- R\$ 95.185,36), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 43 da Lei 4320/1964.

- **Justificativa apresentada**

A defesa do Sr. Daniel Santana Barbosa apresentou os seguintes argumentos:

Inicialmente, esclarece o Manifestante que na análise da abertura dos referidos créditos adicionais é necessário considerar os saldos do excesso de arrecadação disponíveis na fonte 111, no valor de R\$ 8.944.330,96 (oito milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta reais e noventa e seis centavos) e na fonte 211 no montante de R\$ 5.851.896,50 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos). Tratam-se de recursos próprios oriundos da Receita de Impostos e Transferência de Impostos em que no momento do lançamento da receita é apenas feito rateio para estas fontes,

podendo ser utilizados para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação livre na execução do orçamento.

Sendo assim, segue abaixo quadro demonstrando que havia saldo suficiente para cobrir todos os créditos abertos pelo excesso de arrecadação no montante de R\$ 9.675.514,22 (nove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e dois centavos):

[...]

Para elucidar ainda mais o apontamento, vale acrescentar o novo padrão de fontes de recursos e destinação de recursos, padronizado pela Secretaria do Tesouro Nacional em que considera as fontes 500 (próprios), 5000025 (MDE) e 5000015 (SAÚDE), todas como recursos de impostos e de transferências, iniciando com o código 500 justamente para consolidação deste tipo de recurso.

Quanto às fontes 112 e 113, acredita-se que houve uma possível inconsistência na elaboração da Tabela 7 do Relatório Técnico 00433/2022-8, tendo em vista que o valor apurado foi de apenas R\$ 10.309.853,72 (dez milhões, trezentos e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) na fonte 112.

Na verdade, conforme Balancete da Receita por Fonte de Recursos em anexo (doc. 02), a fonte 112 gerou um saldo de excesso de arrecadação de R\$ 29.081.553,72 (vinte e nove milhões, oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com os seguintes cálculos: considerando o valor arrecadado R\$ 80.029.827,44 (oitenta milhões, vinte e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), subtraindo-se o valor orçado R\$ 50.938.273,72 (cinquenta milhões, novecentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), chega-se ao valor R\$ 29.081.553,72 (vinte e nove milhões, oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos).

É possível verificar o valor arrecadado de R\$ 80.029.827,44 (oitenta milhões, vinte e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) também no Balanço Financeiro, Evento Eletrônico n. 05 (Prestação de Contas Anual 08662/2022-4), pág. 01.

Considerando o valor corrigido, o quadro abaixo demonstra que o Município ficou com saldo positivo de R\$ 9.777.363,28 (nove milhões, setecentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) do excesso de arrecadação das fontes 112 e 113, uma vez que ambas se referem aos recursos do FUNDEB, no qual o município deverá aplicar no mínimo 70% com pagamento dos profissionais da educação básica e o restante para manutenção do FUNDEB:

FONTES DE RECURSOS	BALANCETE DA RECEITA	DEMCAD	SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA (c) =(a-b)
	APURAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (a)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (b)	
112-TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS 70%	29.091.553,72	18.781.700,00	10.309.853,72
113-TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS 30%	5.175.302,75	5.707.793,19	-532.490,44
TOTAL	34.266.856,47	24.489.493,19	9.777.363,28

O Relatório Técnico questiona ainda que foram abertos também créditos adicionais com base nos recursos oriundos do superávit financeiro do exercício anterior, mas relata que a fonte 214 não possuiria saldo suficiente para cobrir os respectivos créditos abertos no Exercício de 2021, restando assim um déficit de recursos da ordem de R\$ 95.185,36 (fonte 214).

Em relação a esse apontamento, realmente ocorreu um equívoco ao elaborar o Decreto Municipal n. 12.725 de 02/08/2021 e automaticamente foi lançado no sistema contábil a referida suplementação pelo superávit financeiro da fonte de recursos 214, que na verdade deveria ter sido lançado na fonte 211.

Assim, ao perceber este equívoco foram adotadas as providências de não utilizar o referido saldo na execução orçamentária, deixando o saldo da dotação disponível no balancete da despesa (**doc. 03**).

Esta medida foi necessária, tendo em vista que somente foi percebido o equívoco após enviar a prestação de contas mensal do mês de agosto/2021 e por estar devidamente homologada, não havendo possibilidade de retificação.

Como se observa da documentação juntada, uma vez que não houve a execução orçamentária, a informação contábil não gerou prejuízo, nem tão pouco gerou qualquer tipo de déficit financeiro.

Além disso, percebe-se na primeira tabela trazida na presente defesa que o Município ficou com saldo positivo do excesso de arrecadação na fonte de recursos de “impostos e transferências (recursos livres)” no valor de R\$ 9.675.514,22 (nove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), saldo suficiente para cobrir possível déficit nas fontes, caso que não aconteceu em nenhuma delas.

Em razão do exposto, pede-se o afastamento da irregularidade.

Já a defesa do Sr. AILTON CAFFEU apresentou os seguintes argumentos:

A prestação de contas anual da Entidade é institucional, ou seja, os resultados a serem demonstrados/evidenciados são os resultados da organização no período, resumidos nos relatórios da administração e financeiros (contábeis). O dirigente máximo da unidade que estiver no exercício do cargo na data limite para cumprimento dessa obrigação é responsável pela organização e apresentação da prestação de contas.

Como já foi dito pelos técnicos desta Colenda Corte, no dia 14 de abril de 2022, o prefeito municipal **Sr. DANIEL SANTANA BARBOSA**, engloba o período de atuação de ambos, sendo:

- **Daniel Santana Barbosa (01/01/2021 a 28/09/2021 e 23/12/2021 a 31/12/2021).**

- **Ailton Caffeu (03/10/21 a 22/12/2021).**

Assim sendo, incumbiu ao **PREFEITO** efetivo **DANIEL SANTANA BARBOSA**, a prestação de contas da integralidade do ano de 2021, ou seja, o período de 01/01/2021 a 31/12/2021, e este o fez, junto a este Colendo Tribunal em 14 de abril de 2022, por seu corpo técnico/contábil que trabalha na PMSM, não tendo o **VICE-PREFEITO** o Sr. **AILTON CAFFEU** nenhuma participação colaborativa ou institucional na referida prestação de contas referente a integralidade do ano de 2021.

Ocorre que conforme o deliberado pelos técnicos desta Colenda Corte de Contas, o **VICE-PREFEITO**, que por um breve período exerceu o cargo de **PREFEITO** no ano de 2021, mesmo não tendo participado da elaboração e da execução da prestação de contas integral do ano de 2021, **AILTON**

CAFFEU foi cientificado a prestar informações inerentes a mesma, conforme acima relatado.

É senso comum nesta Corte especializada em Contas, conforme vários procedimentos anteriores similares, que quando ocorre a necessidade de citação de dois ou mais ordenadores de despesa que atuaram num mesmo ano como **PREFEITO**, para prestar informações da referida prestação de contas anual, estes apresentam informações idênticas, que ratificam a indigitada prestação de contas anual realizada pelo **PREFEITO** em exercício na época determinada á prestá-las.

Atualmente o relacionamento político e institucional entre os dois mandatários do Poder Executivo de São Mateus é de afastamento, e não colaborativo, e como toda a estrutura da máquina pública municipal está nas mãos do Prefeito, inclusive os serviços técnicos de contabilidade pública, o **VICE-PREFEITO** não tem acesso aos serviços e informações do corpo de servidores que elaboram tanto a prestação de contas, como quaisquer informações suplementares para o TCE/ES.

O atual **VICE-PREFEITO, SR. AILTON CAFFEU**, sabe da capacidade do corpo técnico/contábil que atua na PMSM e tem inteira convicção de que as justificativas que serão prestadas pelo **PREFEITO EFETIVO o SR. DANIEL SANTANA BARBOSA** serão acatadas e que com as informações e apontamentos de seus técnicos/contabilistas que formam o corpo de servidores da PMSM, estes cumprirão o mister de esclarecer ponto a ponto as suscitações de dúvidas do corpo técnico deste D. Tribunal de Contas do ES, sem nenhuma ressalva.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme transcrito, a defesa do Sr. Daniel Santana Barbosa aborda as inconsistências observadas em três tópicos distintos, segregando-as quando à sua vinculação. Nesse sentido, em relação ao *déficit* de R\$ 6.304.953,50 observado na fonte de recursos 001, inicia sua linha de raciocínio afirmando que para tal análise é fundamental que também sejam considerados os saldos do excesso de arrecadação disponíveis nas fontes 111 (R\$ 8.944.330,96) e 211 (R\$ 5.851.896,50).

De fato, esse entendimento guarda correspondência com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional³:

Este entendimento da MSC se resume na seguinte orientação da tabela de FR da portaria 642:

“As fontes de recursos 111 e 211 têm como objetivo o controle das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento dos limites constitucionais da educação e da saúde, respectivamente, e serão utilizadas pelos entes da federação que vinculam os recursos de impostos à educação e à saúde no momento da arrecadação da receita. Nas situações em que os entes não efetuam a vinculação do recurso na origem, a aplicação das receitas de impostos e transferências na educação será identificada a partir da Fonte 001 - Recursos Ordinários, por exemplo. Para essas situações, será utilizada a Informação Complementar "ES - Despesas com MDE e ASPS",

³ <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:13735>

que identifica o cumprimento dos limites no momento da execução da despesa.”

Assim, quando consideradas as fontes de recursos 111 e 211 chega-se à seguinte posição:

FONTES DE RECURSOS	BALANCETE DA RECEITA	DEMCAD	SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA (c) =(a-b)
	APURAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (a)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (b)	
001-RECURSOS ORDINÁRIOS	-5.679.103,50	625.850,00	-6.304.953,50
111-RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS EDUCAÇÃO	8.944.330,96	0	8.944.330,96
211-RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS SAÚDE	5.851.896,50	67.459,74	5.784.436,76
TOTAL	9.117.123,96	693.309,74	8.423.814,22

Em relação às fontes 112 e 113, o defendente levanta dúvidas quanto à elaboração da Tabela 7 do RT 00433/2022-8, por considerar que os valores corretos do excesso de arrecadação no período para essas fontes seriam de R\$ 29.091.553,72 e R\$ 5.175.302,75, respectivamente, trazendo aos autos uma versão não estruturada do Balancete da Receita por Fonte de Recursos constante da Peça Complementar 04812/2023-2 (evento 094):

 MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS CONSOLIDADO ESPIRITO SANTO 27.167.477/0001-12 RESUMO DA RECEITA POR FONTE DE RECURSO DEZEMBRO DE 2021							
RESUMO POR FONTE DE RECURSO	Orçado	Atualização	No Período	Anul. Período	Até o Período	Para Mais	Para Menos
10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	129.450.023,78	129.450.023,78	14.446.903,07	907,45	124.396.770,28		5.053.253,50
11110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	23.993.260,17	23.993.260,17	3.406.321,47	839,21	32.937.591,13	8.944.330,96	
11120000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS 70%	50.938.273,72	50.938.273,72	7.735.342,46		80.029.827,44	29.091.553,72	
11130000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS 30%	9.061.726,28	9.061.726,28	1.376.090,63		14.237.029,05	5.175.302,75	

Ocorre que essa nova peça apresenta distorções na coluna relativa à previsão atualizada, uma vez que permanece reproduzindo os mesmos valores da previsão inicial. Isso se torna evidente a partir do seu confronto com o Balanço Orçamentário (Arquivo BALORC), posto que este apresenta valores distintos na respectiva coluna de previsão atualizada:



cidades

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ENTE: São Mateus

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Mateus

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2021

Em R\$				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO (d)=(c-b)
RECEITAS CORRENTES (I)	310.988.482,87	335.956.217,14	360.677.986,81	24.721.769,67
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	44.352.205,62	44.352.205,62	56.100.915,40	11.748.709,78

[...]

SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	315.000.000,00	341.054.674,61	365.279.719,93	24.225.045,32
DÉFICIT (VI)				
TOTAL (VII) = (V + VI)	315.000.000,00	341.054.674,61	365.279.719,93	24.225.045,32
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	0,00	14.679.100,44	14.679.100,44	
Recursos Arrecados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00		
Superávit Financeiro		14.679.100,44	14.679.100,44	
Reabertura de créditos adicionais		0,00	0,00	

14/04/2022 09:32

3 de 7

Já a análise do Balancete da Execução Orçamentária da Receita (arquivo BALEXOR), mais especificamente em relação às fontes 112 e 113, apresenta os seguintes valores:

RELATÓRIO DETALHADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA CONSOLIDADO																
Unidade Gestora	Classificação da Receita Orçamentária por Natureza								Fonte de Recursos				Receitas Orçamentárias			
	Ca	Or	Es	De	De	De	Ti	Descrição	Gru	Código	Código	Complemen	Previsão		Realização	Excesso
													Inicial	Atualizada		
067ED600007	1	7	5	8	01		1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	1	112	0000		50.938.273,72	69.719.973,72	80.029.827,44	10.309.853,72
067ED600007	1	7	5	8	01		1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	1	113	0000		9.061.726,28	14.477.519,47	14.237.029,03	- 240.490,44

Depreende-se, portanto, que para alcançar os valores pretendidos, a defesa deixou de considerar os montantes da Receita Prevista Atualizada, o que contraria a metodologia de apuração do excesso de arrecadação, conforme a Parte V⁴ do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público do Ministério da Fazenda. Logo, reiteram-se valores inicialmente apontados nas fontes vinculadas ao FUNDEB, correspondendo a um *déficit* de R\$ 14.420.129,91 (- R\$ 8.471.846,28 – R\$ 5.948.283,63). E mais, mesmo que fossem consideradas as fontes não vinculadas já mencionadas pela defesa, ainda assim permaneceriam em déficit:

FONTES DE RECURSOS	BALANCETE DA RECEITA	DEMCAD	SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA (c) =(a-b)
	APURAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (a)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (b)	
001-RECURSOS ORDINÁRIOS	-5.679.103,50	625.850,00	-6.304.953,50
111-RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS EDUCAÇÃO	8.944.330,96	0	8.944.330,96
211-RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS SAÚDE	5.851.896,50	67.459,74	5.784.436,76
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	10.309.853,72	18.781.700,00	-8.471.846,28
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	-240.490,44	5.707.793,19	-5.948.283,63
TOTAL	19.186.487,24	25.182.802,93	-5.996.315,69

Vale, ainda, destacar que a análise do Balancete da Execução Orçamentária da

⁴ < https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943>

Despesa, em relação a essas fontes de recursos, evidencia um saldo não executado totalizando R\$ R\$ 9.505.819,59:

FONTES DE RECURSOS	BALANCETE DA DESPESA		SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA (c) =(a-b)
	Dotação Orçamentária Atualizada (a)	Execução da Despesa (b)	
001-RECURSOS ORDINÁRIOS	37.895.674,39	32.066.689,40	5.828.984,99
111-RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS EDUCAÇÃO	12.195.778,24	9395109,43	2.800.668,81
211-RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS SAÚDE	34.087.150,71	33.920.215,17	166.935,54
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	12.431.194,48	12.131.719,59	299.474,89
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	5.767.623,06	5.357.867,70	409.755,36
TOTAL	102.377.420,88	92.871.601,29	9.505.819,59

Destarte, muito embora esses créditos orçamentários tenham sido abertos sem que as respectivas fontes de recurso apresentassem saldos suficientes, é plausível a ponderação no sentido de que essas dotações tenham apresentado uma economia orçamentária em montante que supera o déficit objeto do presente apontamento.

Por fim, tendo sido apontada a insuficiência de Superávit Financeiro do Exercício Anterior na fonte de recursos 214, totalizando R\$ 95.185,36, a defesa sustenta que este deveria ter sido lançado na fonte 211 e que o equívoco somente foi detectado após a homologação da PCM do mês de agosto/2021. Ainda assim, esclarece que foi feita opção pela não utilização dessa dotação, para que não houvesse execução irregular de despesas, o que se verifica conforme o Balancete Analítico da Execução da Despesa constante da Peça Complementar 04813/2023-7 (evento 095).

Já a defesa do Sr. AILTON CAFFEU, destacando que exerceu a função interinamente, alega que não ter participado da elaboração da Prestação de Contas. Somando-se a isso, assevera que o [...] o relacionamento político e institucional entre os dois mandatários do Poder Executivo de São Mateus é de afastamento [...], não tendo acesso a tais informações.

Não obstante, a coleta de dados e a execução dos procedimentos de controle e conciliação dos dados apresentados para a contabilidade e posteriormente apreciados pelo Tribunal de Contas, ocorrem durante todo o exercício a que se referem as contas, responsabilizando-se, assim, por sua condução todos os gestores que atuaram ao longo do período. Ademais, nos processos de contas há a inversão do ônus da prova, devendo o gestor demonstrar a boa e regular

aplicação dos recursos públicos postos à sua disposição; e, em contas de prefeito, a responsabilidade do prefeito responsável pela gestão não é subjetiva.

Pois bem, diante de todo o exposto, opina-se por **manter** irregular a subseção 3.2.3.1 do RT 433/2022-8, porém, no campo da ressalva, por descumprimento do art. 43 da Lei 4.320/1964.

10 OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Após análise do achado submetido à citação (seção 9, desta ITC), concluiu-se por **MANTER** a não conformidade descrita a seguir, mas no **campo da ressalva**, tendo em vista as ponderações registradas no tópico:

9.1 Abertura de créditos adicionais cujas fontes de recursos não possuíam lastro financeiro suficiente (subseção 3.2.3.1 do RT 433/2022-8).

Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964.

Em virtude disso, conclui-se (subseção 3.9) que, exceto pelos efeitos da ressalva verificada, **foram observados**, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução dos orçamentos** do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.

Em relação à análise das **demonstrações contábeis consolidadas**, conforme destaca a seção 4 desta instrução técnica, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, tratou-se somente de **procedimentos patrimoniais** específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanco Patrimonial Consolidado do Município** que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2021. Após análise, conclui-se

(subseção 4.3), que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que a Demonstração Contábil, em destaque, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** consolidada do Município em 31/12/2021.

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas estão em condições de serem **aprovadas com ressalva**, pela Câmara Municipal de São Mateus.

Tal conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, detalhados na seção 3, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos da não conformidade registrada na subseção 9.1, **foram observados**, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** consolidada do Município em 31/12/2021.

iii - Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, na forma apresentada no capítulo 5, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

11 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer prévio

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Mateus, Daniel Santana Barbosa (01/01/2021 a 30/09/2021), e do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Mateus, Ailton Caffeu (01/10/2021 a 31/12/2021), com o seguinte teor:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de São Mateus

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Mateus, Daniel Santana Barbosa (01/01/2021 a 30/09/2021) e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Mateus, Ailton Caffeu (01/10/2021 a 31/12/2021), estão em condições de serem **aprovadas com ressalva** pela Câmara Municipal de São Mateus, na medida em que: exceto pelos efeitos da não conformidade registrada na subseção 9.1 da Instrução Técnica Conclusiva (Abertura de créditos adicionais cujas fontes de recursos não possuíam lastro financeiro suficiente), foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual; não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2021; e, foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, exceto pelos efeitos da não conformidade registrada na subseção 9.1 da Instrução Técnica Conclusiva (Abertura de créditos adicionais cujas fontes de recursos não possuíam lastro financeiro suficiente), foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2021.

Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram

observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

11.2 Ciência

Considerando a análise do achado especificado na **subseção 3.4.2.1**, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), no exercício de 2021, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República, **propõe-se:**

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal⁵ o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de **R\$ 11.311.145,30**.

Com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, também propõe as seguintes deliberações de ciência endereçadas ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.3.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de cumprir ao disposto no art. 29 A, § 2º, inc. II da Constituição da República;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico sobre prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário,

⁵ Art. 119. (...)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)

como forma de alerta, para que o conteúdo do Relatório de Acompanhamento 7/2022-4 (proc. TC 913/2022-1), sirva de base para a análise dos aportes a serem realizados com vistas ao alcance da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007.

Por fim, cabe registrar que consta dos autos (peça 92) pedido de **sustenção oral** apresentado pela defesa do Sr. DANIEL SANTANA BARBOSA, nos termos nos termos do art. 61, §1º da Lei Complementar n. 621/2012.(...)”

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente o entendimento do órgão de instrução desta Corte e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-054/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de São Mateus pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, dos senhores Daniel Santana Barbosa (01/01/2021 a 30/09/2021), e Ailton Caffeu (01/10/2021 a 31/12/2021), conforme dispõem o art. 132, II da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, II da Lei Complementar 621/2012, com o seguinte teor:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de São Mateus

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Mateus, Daniel Santana Barbosa (01/01/2021 a 30/09/2021) e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Mateus, Ailton Caffeu (01/10/2021 a 31/12/2021), estão em condições de serem **aprovadas com ressalva** pela Câmara Municipal de São Mateus, na medida em que: exceto pelos efeitos da não conformidade registrada na subseção 9.1 da Instrução Técnica Conclusiva (Abertura de créditos adicionais cujas fontes de recursos não possuíam lastro financeiro suficiente), foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e

regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual; não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2021; e, foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, exceto pelos efeitos da não conformidade registrada na subseção 9.1 da Instrução Técnica Conclusiva (Abertura de créditos adicionais cujas fontes de recursos não possuíam lastro financeiro suficiente), foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2021.

Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

1.2. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal⁶ o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de R\$ 11.311.145,30.

1.3. CIENTIFICAR o atual gestor das seguintes proposições:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

⁶ Art. 119. (...)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)

3.3.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de cumprir ao disposto no art. 29 A, § 2º, inc. II da Constituição da República;

3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico sobre prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como forma de alerta, para que o conteúdo do Relatório de Acompanhamento 7/2022-4 (proc. TC 913/2022-1), sirva de base para a análise dos aportes a serem realizados com vistas ao alcance da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007.

1.4. ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/06/2023 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

